

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Manoel Junior)

Altera a redação do art. 30 da Lei n.º 11.795, de 8 de outubro de 2008, "que dispõe sobre o sistema de consórcio", para determinar a devolução imediata dos valores pagos ao consorciado excluído.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei n.º 11.795, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição imediata da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão atinente à devolução dos valores pagos ao grupo de consórcio na hipótese de desistência de participante há tempos suscita polêmicas.

De acordo com a regulamentação da atividade consorcial

anterior ao advento da Nova Lei de Consórcios (Lei n.º 11.795, de 2008) – que residia na Circular do Banco Central n.º 2.766, de 1997, e nas posteriores atualizações – o consorciado que, de modo voluntário ou compulsório, retirava-se do grupo somente teria direito à restituição dos valores pagos após o encerramento do grupo, corrigidos monetariamente e deduzidas as despesas administrativas.

O caráter evidentemente prejudicial dessa regulamentação levou diversos tribunais a, com fundamento na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos grupos de consórcios, classificar a devolução das parcelas pagas apenas ao final do grupo como cláusula abusiva e, portanto, nula de pleno direito. Não obstante referidas decisões, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) optou por adotar posição distinta e restou por consolidar o entendimento de que a devolução após o encerramento do grupo era medida coerente com o ordenamento jurídico em vigor.

No intuito de conferir segurança jurídica aos usuários de consórcio e alavancar as operações desse importante mecanismo de financiamento de bens, o Congresso Nacional gestou o PL n.º 7.161, de 2006, do Senado Federal (PLS 533/2006), que unificou e aprimorou a disciplina normativa da atividade consorcial. Em sua redação final, o PL preservou a possibilidade de devolução somente ao final do grupo e acrescentou um novo critério de restituição ao consorciado excluído.

Segundo esse critério, os participantes excluídos após o pagamento da quinta parcela, teriam direito a concorrer à devolução de recursos pagos mediante contemplação por sorteio, permitindo-lhes reaver, antes do encerramento, os valores entregues ao grupo. A sistemática dessa devolução por sorteio estava consignada nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 30 do PL.

Todavia, durante o processo de sanção do aludido diploma, o Presidente da República decidiu vetar os parágrafos 1º a 3º do art. 30, com espeque na seguinte fundamentação:

“Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 30 e os incisos II e III do art. 31 da proposição tratam da devolução dos valores pagos ao participante excluído. A redação do projeto impõe ao excluído do consórcio duas possibilidades para restituição das quantias vertidas: ser contemplado em assembléia ou ser restituído 60 dias após a data da realização da última assembléia.

Nesse contexto, os dispositivos citados afrontam diretamente o artigo 51, IV, c/c art. 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem regra geral

proibitória da utilização de cláusula abusiva nos contratos de consumo. Com efeito, embora o consumidor deva arcar com os prejuízos que trouxer ao grupo de consorciados, conforme § 2º do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, mantê-lo privado de receber os valores vertidos até o final do grupo ou até sua contemplação é absolutamente antijurídico e ofende o princípio da boa-fé, que deve prevalecer em qualquer relação contratual.

Ademais, a inteligência do Código de Defesa do Consumidor é de coibir a quebra de equivalência contratual e considerar abusiva as cláusulas que colocam o consumidor em 'desvantagem exagerada', tal como ocorre no caso presente. A devolução das prestações deve ser imediata, sob pena de impor ao consumidor uma longa e injusta espera”.

Como se vê, a Presidência da República concluiu que o condicionamento, previsto no PL, da devolução das parcelas pagas ao término dos grupos ou ao sorteio traduziam condições abusivas, excessivamente desvantajosas ao consorciado e, em decorrência, ostensivamente contrárias aos princípios insculpidos no Código de Defesa do Consumidor. Em vista disso, não deveriam prosperar.

Nesse passo, o veto teve como objetivo determinar que prevalecesse a devolução imediata aos consorciados excluídos dos valores pagos ao grupo de consórcio. Presumiu a autoridade presidencial que a exclusão dos parágrafos 1º a 3º necessariamente emprestaria ao caput do art. 30 a interpretação de que a devolução ali mencionada haveria de ser imediata.

Não foi isso que ocorreu, no entanto. Na ausência de menção expressa, no art. 30, ao prazo para a implementação da devolução, tem-se difundido a interpretação de que a sistemática estabelecida na regulamentação infralegal (Circulares do Banco Central) permaneceria em vigor, competindo ao consorciado desistente aguardar o injusto prazo de encerramento dos grupos para somente então fazer jus à devolução das parcelas pagas.

O objetivo da presente proposta é justamente elidir tal espécie de interpretação. Tenciona-se afastar as incertezas geradas a partir da promulgação da Lei n.º 11.795, de 2008, preconizando, de forma inequívoca, que a devolução relatada no art. 30 deve, na linha pretendida pelo veto presidencial, operar-se imediatamente após a desistência ou a exclusão do consorciado. Entendemos que, desse modo, contribuiremos para outorgar

maior concreção à Política Nacional de Relações de Consumo, que busca a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção ao consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor).

Submetendo o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado MANOEL JUNIOR